

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NATURAL NA VISÃO DE LEO STRAUSS: UMA CONTRAPOSIÇÃO AO RELATIVISMO HISTÓRICO.

THE NATURAL RIGHT IMPORTANCE IN LEO STRAUSS PERSPECTIVE: A CONTRAPOSITION OF HISTORICAL RELATIVISM

Fernando da Silva Barros¹

Samuel Henrique Senra Campos Silva²

RESUMO: O Direito Natural ficou escanteado nos séculos recentes e Leo Strauss propôs sua reinserção nos estudos jurídicos por meio dos métodos da filosofia clássica, uma vez que o positivismo e historicismo podem levar a atrocidades e à ruína moral da sociedade, dada sua inexorável evolução rumo ao niilismo. Há, assim, a necessidade de estudar valores trans-históricos que devem reger as condutas humanas sob uma abordagem das entrelinhas dos diversos sistemas normativos ao longo da História.

PALAVAS-CHAVE: Direito Natural. Direito Positivo. Niilismo. Filosofia clássica.

ABSTRACT: Natural Right was sidelined in recent centuries and Leo Strauss proposed its reinsertion in legal studies through the methods of classical philosophy, since Positivism and Historicism may lead to atrocities and the moral ruin of society, given its inexorable evolution towards nihilism. There is, therefore, the need to study transhistorical values that should govern human behavior under an approach between the lines of the various normative systems throughout history

KEYWORDS: Natural Right. Positive Right. Niilism. Classical philosophy.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, serão tratadas as ideias do filósofo Leo Strauss sobre a relação do Direito Natural com as escolas contemporâneas dos séculos XIX e XX, nas quais fazem parte os historicistas e os positivistas. Para ele, os pensadores dessas correntes não compreenderam de fato a essência do Direito Natural, que se originou na filosofia clássica e que defende a existência de princípios universais.

¹ Mestre em Física-Matemática (UFMG), pós-graduado em Direito Administrativo (Universidade Anhanguera) bacharel em Direito (FDCL) e em Física (UFMG). É professor de Introdução ao Estudo do Direito na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Currículo Lattes em <http://lattes.cnpq.br/1617124424899949>

² Bacharel em Jornalismo (UFOP). É aluno do 2º período da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

Para abordar todas essas e outras questões, sugere-se inicialmente traçar as razões pelas quais o historicismo rejeita a perspectiva de universalização das ideias. Essa explicação está atrelada, entre outras coisas, à crença de que os fenômenos sociais e humanos devem ser examinados objetivamente e somente a partir de um ponto de vista temporal e relativo. Nesta perspectiva, compreendem-se contextos culturais e históricos das civilizações investigadas sem comparações de valores entre si. Para os pensadores dessa corrente, por exemplo, conceitos como o de justiça e o de moral estão intrinsecamente ligados às circunstâncias de uma época, não sendo, portanto, sujeitos a juízo de valores.

Dessa maneira, como definido por Strauss, o historicismo é uma corrente que considera todos os valores sociais como sendo conseqüências das peculiaridades fáticas da sociedade naquele determinado tempo. Assim, as percepções dos indivíduos acerca da justiça têm apenas valor histórico, limitado a seu tempo e a seu local, não havendo possibilidade de a humanidade alcançar algo transcendental, universal e trans-histórico. Com isso, rejeita-se qualquer tentativa de busca do Direito Natural pela filosofia.

Todo pensamento humano é histórico e, portanto, essencialmente incapaz de apreender algo eterno. Enquanto para os antigos filosofar significa abandonar a caverna, para os nossos contemporâneos todo filosofar pertence essencialmente ao 'mundo histórico', à 'cultura', à 'civilização', à 'visão de mundo' (*Weltanschauung*), vale dizer, àquilo que Platão tinha chamado de caverna. Chamemos essa concepção de 'historicismo'" (STRAUSS, 2019, p.15).

Importante observar que a argumentação dos historicistas não se dirige contra a existência do Direito Natural, mas à limitação da capacidade cognitiva do homem. De toda forma, essa sua crítica foi importante para que o historicismo rejeitasse a possibilidade do Direito Natural, cujo nascimento não é adequadamente compreendido.

Com base nisso, Leo Strauss argumenta que, "se não houver um padrão superior ao ideal da nossa sociedade, somos totalmente incapazes de adquirir um distanciamento crítico em relação a esse ideal" (STRAUSS, 2019, p.5). Desse modo, Strauss cita o exemplo de sociedades canibalistas, que possuem suas próprias normas morais. Assim, da perspectiva das ciências empíricas e do historicismo, condutas praticadas por culturas como essa devem ser observadas sem nenhuma incidência valorativa, assumindo, portanto, um caráter meramente instrumental.

Nesse sentido, ele enfatiza ainda que as ciências sociais podem ajudar na observação de um evento histórico, contudo não se veem na obrigação de atuarem ativamente na discriminação de causas legítimas ou ilegítimas. Ou seja, é uma ciência que "nasce para servir a todos os poderes e todos os interesses, quaisquer que eles sejam" (STRAUSS, 2019, p.5). Em outras palavras, não caberia ao historicismo examinar quaisquer questões valorativas relacionadas, por exemplo, a sistemas jurídicos implementados por tiranias.

Quanto a isso, não precisamos ir longe para reconhecer um caso emblemático: basta lembrar que o sistema jurídico legal na Alemanha nazista compactuou com um dos grandes genocídios na história da humanidade. Nesse aspecto, negar o Direito Natural e a busca por determinados princípios universais é, para Strauss, o mesmo que alegar a existência de somente um único senso de justiça vigente, materializado no Direito Positivo de uma respectiva sociedade e sua relativa chance de cumplicidade com exageros e atrocidades. Pois não muito tempo atrás, noutro exemplo, todos reconhecem que a escravização de homens, mulheres e crianças era, não somente aceita, como autorizada pelas leis de nosso sistema jurídico. Portanto, a partir dessas evidências, Strauss salienta que, nem tudo que é legal de um ponto de vista jurídico, tende a ser necessariamente justo.

1. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS UNIVERSAIS: A FILOSOFIA POLÍTICA COMO FERRAMENTA QUESTIONADORA

A partir de uma perspectiva civilizatória, Strauss pontua que sistemas jurídicos de quaisquer sociedades podem abrigar tanto um conjunto de leis justas quanto a ocorrência de leis injustas. Com isso, o autor suscita que há um ideal de justiça intangível, denominado Direito Natural. Para ele, este pode agir de forma congruente, contudo de certa maneira independente do Direito Positivo, em qualquer época ou cultura. Dessa maneira, os episódios ilustrados anteriormente se dão porque, de acordo com Strauss, os padrões universais de justiça estudados e enaltecidos pela filosofia clássica, firmados no Direito Natural, não se encontram necessariamente desenvolvidos entre nós. Isso ocorre, entre outras coisas, porque esses princípios universais podem ser compelidos pelos padrões morais e particulares presentes nas sociedades, compreendidas sua época e contexto. Em

alguns casos, estes até podem ser padrões com razões genuinamente justas, porém em tantos outros episódios, como nas razões que motivaram a segunda grande guerra, partem de meras subjetividades de grupos ou indivíduos no poder, passíveis sobretudo de levarem sua sociedade a conflitos fatais.

Reafirmando sua concepção, Strauss argumenta que o Direito Natural não aflora espontaneamente entre os dogmas existentes em uma sociedade, quer dizer, esse Direito precisa ser fomentado de alguma maneira pelos pensadores de sua época. Mas, para isso, deve-se recorrer aos métodos inicialmente propostos pela filosofia clássica, no que tange a uma proposição de reflexões universais para conceitos imutáveis, cujas questões fundamentadas há milênios pelos filósofos socráticos absolutamente ainda vigoram entre nós.

Contudo, sabe-se que os adeptos do historicismo poderiam alegar que essa pretensão não passa de utopia, pois essas aspirações, além de inatingíveis, são essencialmente abstratas. Entretanto, Strauss minimiza tal perspectiva ao ponderar que "a possibilidade da filosofia é apenas a condição necessária, e não a condição suficiente do Direito Natural. Pois para que a filosofia seja possível, basta que os problemas fundamentais sejam sempre os mesmos" (STRAUSS, 2019, p.33). Em outras palavras, mesmo que o homem não domine inteiramente a sabedoria, nem compreenda completamente o todo, apenas a consciência dessa possibilidade para a filosofia já é suficientemente útil. Strauss defende que, na medida em que tomamos ciência sobre determinados assuntos, reconhecemos nossa própria ignorância sobre as coisas mais pertinentes relacionadas a eles. Assim, as aprendizagens específicas são tão importantes quanto o nosso próprio processo de conscientização, que se manifesta a partir desse despertar.

É nesse mesmo sentido que a filosofia socrática atua com o raciocínio iniciando-se nas particularidades e movimentando-se dialogicamente em direção ao todo. Dessa forma, o autor conclui que a existência de inúmeras concepções de justiça, mesmo não sendo compatíveis com o Direito Natural, é a própria condição para o surgimento dessa ideia. Segundo ele, "a percepção da variedade de ideias de Direito é o incentivo para procurar o próprio Direito Natural" (STRAUSS, 2019, p.12).

Ou seja, Strauss conclui que a chave para a compreensão do Direito Natural está no fato de que ensinamentos racionalizados há milhares de anos, por filósofos como Platão e Aristóteles, ainda hoje são objetos de estudo pertinentes, mesmo que eles não tenham vivido neste tempo presente. Além do mais, como o

total potencial do raciocínio humano não é conhecido, não devemos nos restringir de modo a considerar como possivelmente válidos somente os valores e concepções que vigoram nesta sociedade atual. Até com base nisso, os dogmas criados pelos homens serão sempre atualizados, é verdade, "mas independentemente do que se possa pensar sobre as respostas de Aristóteles, não há dúvida de que as questões fundamentais a que tenta responder são idênticas às questões fundamentais que constituem hoje as nossas preocupações imediatas" (STRAUSS, 2019, p.23).

2. PARA STRAUSS, A MERA CATALOGAÇÃO DA HISTÓRIA, PRATICADA PELO HISTORICISMO, CONDUZ AO NIILISMO

Em relação ao campo de pesquisa do historicismo, os métodos para o estudo histórico se apoiaram em diversas premissas temporais, como a unidade de grupos étnicos, leis gerais de evolução histórica, empirismo e imparcialidade do cientista ao se analisar um evento histórico. Dessa forma, acreditaram que a teologia e a metafísica seriam completamente substituídas pelo método positivista. Entretanto, os resultados foram vazios ante a suplantação do Direito Natural.

A escola histórica conseguiu desacreditar os princípios universais ou abstratos; acreditara que os estudos históricos revelariam padrões particulares ou concretos. Contudo, os historiadores imparciais tiveram de confessar sua incapacidade de extrair quaisquer normas da história: não restou nenhuma norma objetiva. A escola histórica tinha ocultado o fato de que os padrões particulares ou históricos só podem se tornar dignos de autoridade quando apoiados num princípio universal que impõe ao indivíduo a obrigação de aceitar ou submeter-se aos padrões propostos pela tradição ou à situação que o moldou (STRAUSS, 2019, p.17).

Por essa razão, Strauss rechaça mais uma vez o historicismo. Pois, segundo ele, quando na tentativa de dar um sentido uniforme e amplo aos recortes históricos observados, ainda que não universais, esta escola de pensamento comete algumas contradições. Isso porque, para a realização desse empreendimento, inevitavelmente haveria de se recorrer à dialética filosófica: método desconsiderado e até mesmo menosprezado pelos historicistas. Em segundo lugar, ao se tentar inferir uma certa evolução cronológica aos fatos, sem junto disso realizar uma mensuração de valores, chega-se naturalmente ao desfecho no qual os variados

choques entre culturas e civilizações exigem mais que somente uma catalogação defendida como imparcial.

Inclusive, o sociólogo Max Weber, que em determinado momento fixou laços estreitos com o historicismo, passa a discordar completamente desse direcionamento. Adepto à ideia de que o "Real" será sempre individual, ele afirma que dessa maneira o Direito Natural e seus princípios universais não estavam sendo rejeitados por completo, mas ganhando um "disfarce" histórico que corrobora com sua validação. Leo Strauss pondera, ainda, que o pensamento weberiano insiste na existência de uma ciência social ideal, eticamente neutra segundo o próprio Weber. Pois para este importante sociólogo, uma mensuração de valores pelo cientista social será sempre fruto de sua subjetividade e intenção, ou seja, obrigando-o a se ater somente a uma interpretação crua dos fatos. Ele, portanto, "limita-se a explicá-los ao detectar suas causas" (STRAUSS, 2019, p.37), sem classificá-los como justos ou injustos.

No entanto, para Strauss, esse método de análise moderno, ao qual pertencem o historicismo e o positivismo, levou as ciências sociais a somente um destino possível: o niilismo. Isso porque, segundo o autor, quando percebemos que os princípios das nossas ações não têm outra sustentação, além de uma avaliação de certa maneira mecânica dos fatos, deixamos de atuar realmente neles. Já não agimos genuinamente nesses princípios, já não somos seres responsáveis e com autonomia em nossas decisões. Pois, para agir dessa maneira, teremos que silenciar a nossa voz da razão e dizer que nossos princípios são em si mesmos tão bons ou tão maus como quaisquer outros princípios. Strauss enfatiza, ainda, que isso seria relativamente igual a afirmar que não somos capazes de adquirir um conhecimento genuíno para reconhecer o que é intrinsecamente bom ou justo, fazendo-nos ter de tolerar igualmente todas as opiniões sobre o que é supostamente bom e justo, em todas as culturas.

Uma vez que ao se mostrar, por exemplo, "que certas ideias religiosas ou éticas tiveram um grande efeito ou nenhum efeito, nada se diz sobre o valor dessas ideias" (STRAUSS, 2019, p.37). O mesmo vale para o nazismo, o apartheid, e qualquer outro movimento marcante na humanidade. Para Strauss, "compreender uma avaliação factual ou possível é algo totalmente diferente de aprovar ou perdoar essa avaliação" (STRAUSS, 2019, p.37). Com isso, "se os nossos princípios não têm outra sustentação além das nossas preferências cegas, tudo o que alguém

estiver disposto a ousar será permissível. A rejeição contemporânea do Direito Natural conduz ao niilismo – mais, é idêntica ao niilismo" (STRAUSS, 2019, p.6), conclui o autor.

Contudo, em breve parênteses, até mesmo Friedrich Nietzsche, em sua obra Assim Falou Zaratustra, na qual aborda o niilismo e suas diferentes fases, entendia que em algum momento de nossa jornada não devemos ser omissos em relação às nossas escolhas. Pois, para ele, o homem que é capaz de superar o niilismo negativo e o niilismo reativo, precisam, depois de contemplar o vazio, decidirem por si só o próprio destino.

Entendendo isso mais especificamente na visão de Nietzsche: no niilismo negativo, são superados os dogmas religiosos impostos à sociedade. Posteriormente, no niilismo reativo, entende-se também que nem mesmo este nosso mundo faz sentido. Assim, o indivíduo se depara em seu niilismo passivo, no qual entre outras coisas nenhum valor moral tem mais significância. Contudo, é justamente aí que Nietzsche defende uma caminhada à última instância do niilismo, denominada por ele como niilismo ativo. Neste momento, livre de quaisquer crenças dominantes, o homem pode portanto trilhar seu próprio caminho, a partir de suas conclusões e valores.

Nesse mesmo sentido, para Strauss, se não somos capazes de enxergar algo além do que nos é imposto, nossos princípios últimos ficam ilhados pela norma deste tempo, reforçando nossa incapacidade de questioná-la. Agora, se não estamos acorrentados inteiramente aos valores e princípios intrínsecos ao nosso tempo, podemos nos guiar por um padrão capaz de nos permitir lutar e criticar os ideais da nossa sociedade, assim como os de qualquer outra.

3. UMA LINHA COMUM DE SIGNIFICADOS: AS REVOLUÇÕES TAMBÉM SE INSPIRAM EM PRINCÍPIOS UNIVERSAIS

É até mesmo em razão de seu viés questionador que o historicismo identifica no Direito Natural uma fonte substancial capaz de motivar revoluções. Sua ideia de universalidade convergia-se com o caráter de princípios universais, por exemplo, como os da Revolução Francesa, o que acendera um alerta entre os mais conservadores e preocupados com a ordem social vigente.

Isso porque o movimento revolucionário alimentou-se da crença em direitos que acreditavam ser transcendentais, como, por exemplo, o direito de cada indivíduo buscar a felicidade e dar a ela seu sentido próprio. De fato, a doutrina do Direito Natural não proibia a perigosa aproximação entre a crença e a sua imposição generalizada aos cidadãos. “O reconhecimento de princípios universais tende assim a impedir que os homens se identifiquem com a ordem social que o destino lhes reservou ou que a aceitem integralmente” (STRAUSS, 2019, p.17).

Para esse movimento conservador, a solução para o problema revolucionário deveria ser atacar a ideia de um Direito Natural Universal, que pertencesse ao mundo transcendental. Dessa forma, os entendimentos locais e temporais foram supervalorizados, uma vez que o valor histórico era o único a ser considerado. Mas, ainda assim, “acabaram, na prática, por dar continuidade e mesmo intensificar o esforço revolucionário de seus adversários” (STRAUSS, 2019, p.17)

Todavia, é válido mencionar que, de acordo com Strauss, o Direito Natural pretende ser somente discernível pela razão humana. E, de certa forma, “só a tolerância ilimitada está de acordo com a razão” (STRAUSS, 2019, p.6). Contudo, deve ser considerado um pensamento “que tolera as outras preferências ou, para exprimirmos de forma negativa, de um direito racional ou natural de rejeitar ou condenar as posições intolerantes ou absolutistas” (STRAUSS, 2019, p.6). Em outras palavras, condutas autoritárias precisam ser combatidas porque “se baseiam na premissa de que os homens podem saber o que é o bom, cuja falsidade é demonstrável” (STRAUSS, 2019, p.6). Ou seja, nem todas as intenções guiadas por valores supostamente bons são necessariamente acertadas.

É até nesse sentido que o Direito Natural ganha um papel importante na construção de uma consciência universal. Em seu texto, Educação após Auschwitz, o filósofo e sociólogo da modernidade, Theodor Adorno, salienta a necessidade de serem formulados “Simbólicos” universais elementares e bem estruturados. Estes que, inclusive, já deram origem aos princípios presentes nos Direitos Humanos. Sua motivação é somente conscientizar as pessoas, pertencentes a quaisquer sociedades e independente de sua época, a fim de que sejam capazes de distinguir, por exemplo, atos justos e coerentes dos bárbaros e cruéis, como entre outros os praticados pelo nazismo na segunda guerra. Ao contrário disso, como ilustra o

psiquiatra Carl Jung, em sua obra *O Livro Vermelho*, aumentam-se as chances de consentimento – consciente e inconsciente – com a barbárie.

Jung narra que ao deixar a Alemanha rumo ao exterior, em um momento próximo ao estopim da grande guerra, o clima nas estações de trem era de enorme festividade entre os cidadãos alemães, inclusive com cerveja sendo distribuída gratuitamente pelos bares. Segundo ele, o sentimento presenciado era o de uma comunhão patriótica para uma batalha que, dadas as justificativas do regime, possuía motivações perfeitamente coerentes.

Assim, entre outras análises, Jung categoriza dois espíritos – arquétipos – existentes em "nós": o "espírito desta época", passível de compactuar com atrocidades, dadas justificativas temporais, paralelo a um "espírito da profundidade", atemporal e que se encontra oculto em nós, à espera para ser descoberto em um processo de conscientização, por meio de reflexões universais e também pelo autoconhecimento.

4. UMA ANÁLISE TRANS-HISTÓRICA: POR QUE É IMPORTANTE COMPREENDER OBRAS LITERÁRIAS TAMBÉM PELAS ENTRELINHAS

Por fim, Strauss enriquece sua crítica às ciências sociais modernas ao contrapor o historicismo à ideia de uma compreensão trans-histórica, ou seja, o que vai além da história. Segundo ele, a arte de ler um texto envolve duas dimensões de compreensão: a primeira superficial, literal e explícita, acompanhada de uma segunda mais transcendental, denominada como a dimensão esotérica. Em outras palavras, seria como "ler nas entrelinhas". Mas, afinal, como isso acontece na prática?

De acordo com Strauss, como muitos pensadores conceberam suas obras em épocas cujos regimes eram ditatoriais, precisavam expor parte de suas ideias, críticas e pensamentos políticos em uma dimensão não literal, que era a forma implícita introduzida em seus textos. Dessa maneira, o censor responsável por identificar provas de rebeldia contra o regime deparava-se com uma superfície de significados supérfluos e não "incriminatórios", quando no máximo ambíguos, o que não era passível de comprovar a contravenção dos pensadores.

A partir disso, Strauss relaciona o procedimento de verificação do censor ao processo de análise das ciências sociais contemporâneas, guiado em determinada medida pelo empirismo. Atendo-se somente aos fatos observáveis, ou seja, ao que está posto literalmente e nada mais, o método dos historicistas, entre outras escolas, acaba navegando numa superfície oblíqua de sentidos, sujeitos à sua própria sorte em seu método de análise. Isso seria o mesmo que uma relação inanimada entre o si e o "objeto", entre o cientista e o "fato" (EV, 2020, p.33), de maneira metafórica, entre os olhos e a "escuridão", o que significa, para Strauss, uma conexão limitada.

Já aos leitores mais atentos, que permitem a si mesmos irem mais profundamente em sua investigação, os sentidos mais genuínos das obras analisadas são revelados nas "entrelinhas". Desse modo, uma conexão trans-histórica entre autor e leitor é concebida, perpassando qualquer período de tempo na história. Assim, ocorre entre eles uma relação "dialógica", "transcendental" e, por que não, "iniciática" (EV, 2020, p.33). É quando, como na alegoria da caverna de Platão, o investigador afasta-se das sombras de sentidos em direção, consciente, ao sentido real das ideias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda essa sua admirável defesa do Direito Natural, abordada de modo introdutório neste trabalho, o que Strauss parece mesmo pretender é devolver à filosofia política clássica seu importante papel na interpretação da história humana. Como o guia que nos faz confiar na existência de nossas virtudes, a filosofia instiga nossa capacidade questionadora, não pela sorte do acaso, mas por meio sempre da racionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EV, Guilherme. Leo Strauss: Em Defesa da Filosofia. **ConTextura**, Belo Horizonte, UFMG, nº 15, p. 27-38, abril de 2020.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. Tradução: Bruno Costa Simões. 2ª ed. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2019.

BIBLIOGRAFIA:

ADORNO, Theodor. **Educação após Auschwitz**. Tradução de Wolfgang LeoMaar. Disponível em <https://revistapittacosdotorg.wordpress.com/2015/10/20/educacao-apos-auschwitz-theodor-adorno>. Acessado em 20 set 2021.

ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. Tradução de Wolfgang LeoMaar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

EV, Guilherme. Leo Strauss: Em Defesa da Filosofia. **ConTextura**, Belo Horizonte, UFMG, nº 15, p. 27-38, abril de 2020.

JUNG, Carl. **O Livro Vermelho**. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

LACAN, Jacques. O Simbólico, o Imaginário e o Real. *in* **Nomes do Pai**. Tradução: André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

MENDES, Elvis de Oliveira. **Política e Religião no Pensamento Filosófico de Leo Strauss**: Programa de Pós-graduação em Filosofia. Dissertação (Mestrado em Filosofia), UFPE, Recife, 2015.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. O Verdadeiro Sentido de Filosofia em Leo Strauss. **Kinesis**, Santa Maria/RS, UFSM, Vol. V, nº 10, dezembro de 2013.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim Falou Zaratustra**. Tradução: José Mendes de Sousa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016.

REIS, Patrícia Carvalho. Considerações Sobre o Direito Natural na Obra de Leo Strauss. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, USP, n 20, p. 31-38, junho de 2013.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. Tradução: Bruno Costa Simões. 2ª ed. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2019.